



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº.____, de ____ de _____ de 2014

Altera o art. 2º, *caput*, e § 1º, da Resolução CNMP nº 73/2011, para permitir que membros do Ministério Público Brasileiro possam exercer o magistério, cumulativamente com suas funções ministeriais, em municípios de sua comarca ou circunscrição de lotação.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício suas atribuições, conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República, e com arrimo nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que aos membros do Ministério Público é vedada a acumulação de funções ministeriais com quaisquer outras, exceto as de magistério, nos termos do art. 128, inciso II, "d", da Constituição;

CONSIDERANDO a importância de serem delineados os contornos objetivos desse permissivo, para os efeitos previstos na Constituição;

CONSIDERANDO que a Constituição, ao dispor quanto à residência dos membros do Ministério Público, mencionou a necessidade de sua vinculação à comarca da respectiva lotação, e não ao município (art. 129, § 2º);

CONSIDERANDO a possibilidade de se entender, nos termos atuais do art. 2º da Resolução CNMP nº 73/2011, que o exercício cumulativo da docência, independentemente de autorização do órgão competente, somente pode se dar no município de lotação, e não em município diverso situado na mesma comarca ou circunscrição da respectiva lotação; e



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSIDERANDO ainda revelar-se despicienda a autorização do órgão competente para o exercício de docência fora da comarca ou circunscrição de lotação, mas ainda dentro da mesma região metropolitana,

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 2º, *caput*, e §1º, da Resolução nº 73, de 15 de junho de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Somente será permitido o exercício da docência ao membro, em qualquer hipótese, se houver compatibilidade de horário com o do exercício das funções ministeriais, e desde que o faça em seu município de lotação ou em municípios próximos, situados na mesma comarca ou circunscrição, ou ainda na mesma região metropolitana.

§1º Fora das hipóteses previstas no *caput* deste artigo, a unidade do Ministério Público, através do órgão competente, poderá autorizar o exercício da docência por membro do Ministério Público, nos termos de ato normativo e em hipóteses excepcionais, devidamente fundamentadas.”

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2014

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público